



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.924
(19.02.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 245-07.2012.6.02.0008, CLASSE 30
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"
RECORRENTE(S) : RENATO REZENDE ROCHA FILHO
RECORRENTE(S) : KATERINE SILVA CAMELO
ADVOGADO(S) : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO"
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CANUTO
ADVOGADO(S) : ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO
ADVOGADO(S) : RICARDO TENÓRIO DÓRIA E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

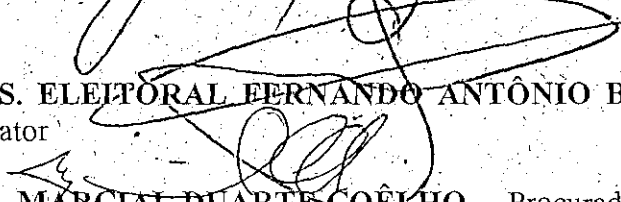
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m2. REPETIÇÃO DA MESMA PROPAGANDA AO LONGO DE MURO EXTENSO. MULTA. MANUTENÇÃO. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral ilícita não se aplica à propaganda posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE.
2. A extensão da propaganda e conséquentes irregularidades impõem a aplicação de multa.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pela Coligação "Mudando com a força do povo" e outros em desfavor da Coligação "Pra desenvolver o Pilar" e outros, por propaganda eleitoral irregular, consistente na pintura em muro que excederia os limites legais.

Em sentença (fl. 28/33), o Juízo Eleitoral da 8ª Zona julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos representados, de forma solidária, com fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º.

Irresignados, os representados recorreram da decisão aduzindo que não teria sido comprovada a autoria das pinturas ou que os mesmos tiveram prévio conhecimento da publicidade.

Argumentaram que, ao tomarem conhecimento da existência das pinturas, procederam à sua retirada. Acrescentaram que não haveria indicação da dimensão da publicidade, de forma a verificar se fora excedido o limite permitido pela legislação eleitoral.

Alfim, caso não afastada a aplicação de multa, requereram que o montante fixado pelo Juiz – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fosse dividido entre os três representados e não aplicado individualmente a cada um deles, na forma que teria sido fixada na sentença.

Em contrarrazões, os Recorridos pugnaram pela manutenção do *decisum*.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veicularem propaganda eleitoral em bem particular, aplicando pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Notificados, os representados regularizaram a propaganda, conforme se observa da imagem reproduzida às fl. 23. Entretanto, tal regularização não afasta, por si só, a aplicação da pena de multa, na forma do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72.)

Aqui, a questão crucial diz respeito à repetição da propaganda que, em um único muro e com breve espaço entre elas, denota claro desrespeito ao limite estabelecido pela legislação, sendo constatada, visualmente, a ofensa à Lei nº 9.504/1997. Em outros termos, não se faz necessária a descrição da dimensão exata da publicidade. No sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES DE 2012. AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO COM DIMENSÕES ACIMA DE 4m². IRREGULARIDADE. AFRONTA AO ART. 37, §2º, DA LEI 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Compulsando as fotografias juntadas aos presentes autos, chega-se facilmente à conclusão de que a propaganda afixada no veículo pelo Recorrente excedia o limite de 4m², sendo prescindível qualquer aferição mais precisa ou exame técnico.

2 - A retirada ou e mera adequação da propaganda, após a notificação judicial, não impede a aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei n.º 9.504/97, que decorre do descumprimento do limite estabelecido no §2º do mesmo dispositivo, e não da reiteração desse descumprimento. Precedentes do TSE.

3 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(TRE/ES, RECURSO ELEITORAL nº 22334, Acórdão nº 763 de 24/09/2012, Relator(a) RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2012.)

Assim, entendo que o apelo publicitário desrespeitou o limite de 4m² estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Resta, portanto, discorrer sobre o montante da sanção pecuniária. Transcrevo como ficou redigido o dispositivo da sentença:

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Representação, para condenar os representados, de forma solidária, nos termos do art. 241, do Código Eleitoral, ao pagamento da multa pecuniária prevista no §1, do art. 37, da Lei das Eleições, fixando-a no mínimo legal, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sobre o ponto, os Recorrentes entenderam que a solidariedade fixada na sentença significaria a aplicação de multa a cada um dos Recorridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma a totalizar o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Entendo, ao contrário dos Recorrentes, que a solidariedade determinada pelo MM Juiz Eleitoral não altera o valor da multa, ou seja, esta ainda é da monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A solidariedade, conforme explicitado pelo *Parquet*, significa que o montante pode ser cobrado parcial ou integralmente de cada um dos Representados, podendo, aquele que pagou, *exigir de cada um dos codevedores a sua quota* (Código Civil, art. 275 e art. 283).

Desta forma, a sentença não merece reparos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.


DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CÉRTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 245-07.2012.6.02.0008

Prot. 43.918/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 19/02/2014 (SESSÃO Nº 14/2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOÇA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : RENATO REZENDE ROCHA FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : KATERINE SILVA CAMELO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO"
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CANUTO
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes, Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 9.924, de 19.02.2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS, LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários